

# Mutação constitucional

A tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso e seus reflexos no controle de constitucionalidade brasileiro



## LUIZ ANDRÉ LIMA DE ARAÚJO

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas do Rio Grande do Norte (FANORTES) e em Gestão Pública em Saúde pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); Formando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

E-mail: euandrearaujo@gmail.com



## THAÍS SILVA ALVES

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); Professora na Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional do Delta (INTA-FID) e em Direito e Processo do Trabalho pela FACULDADE ESTÁCIO; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Líder da Linha “Democracia, República, Representação Política e Presidencialismo” no grupo de pesquisas República. Pesquisadora do Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais (IEPC). Realiza pesquisas nas áreas: democracia, direito eleitoral e constitucionalismo popular.

E-mail: profthaissilvaalves@gmail.com



## TAMIRES EIDELWEIN

Professora na Universidade Estadual do Piauí – UESPI/Picos. Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal do Piauí/PPGAnt-UFPI, foi bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA/PI. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Taquari/RS (UNIVATES). Advogada. Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social OAB/PI Subseção Picos.

E-mail: tamidarosa@gmail.com

## MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: a tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso e seus reflexos no controle de constitucionalidade brasileiro

Luiz André Lima de Araújo\*

Thaís Silva Alves\*\*

Tamires Eidelwein\*\*\*

### RESUMO

A tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade trata de um fenômeno resultante de uma decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle de constitucionalidade concentrado, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que produz efeitos *erga omnes* e vinculante, mesclando, assim, características de controle concreto em decisões proferidas sob controle concentrado de constitucionalidade. O presente estudo tem como problemática a discussão sobre os impactos que surgem a partir do reconhecimento e adoção da chamada tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade que teria acontecido a partir da decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, destaca-se, especificamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3406/RJ e 3470/RJ, que declara a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.095/1995 de forma incidental e conseqüentemente debate o fenômeno de modulação dos efeitos da decisão e mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal. O estudo utilizou o método dedutivo, partindo da análise geral para a particular, analisando dados obtidos por meio da pesquisa qualitativa e por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Para tanto, utilizou-se livros jurídicos e artigos científicos, assim como documentos. Por fim, debate-se os impactos oriundos da tese levantada ao tempo em que finda ao entendimento de que não é adequado pressupor a ocorrência da tese de abstrativização do controle difuso.

**Palavras-chave:** Abstrativização. Mutação Constitucional. Controle de Constitucionalidade.

---

\* Luiz André Lima de Araújo: Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas do Rio Grande do Norte (FANORTES) e em Gestão Pública em Saúde pela Universidade Federal do Piauí; Acadêmico do X período de Direito na Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: euandrearaujo@gmail.com

\*\* Thaís Silva Alves: Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); Professora na Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional do Delta (INTAFID) e em Direito e Processo do Trabalho pela FACULDADE ESTÁCIO; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Líder da Linha “Democracia, República, Representação Política e Presidencialismo” no grupo de pesquisas República. Pesquisadora do Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais (IEPC). Realiza pesquisas nas áreas: democracia e constitucionalismo popular. E-mail: profthaissilvaalves@gmail.com

\*\*\* Tamires Eidelwein: Professora na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal do Piauí/PPGAnt-UFPI, e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA/PI. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Taquari/RS (UNIVATES). Advogada. Presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/PI Subseção Picos. E-mail: tamidarosa@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A mutação constitucional é conhecida como um fenômeno capaz de modificar uma norma ou dispositivo específico em uma Constituição sem que se modifique o seu texto. Compreende-se, assim, que há de fato uma reinterpretação para atender a um novo contexto social demandado pela necessidade da sociedade. A tese da abstrativização do controle difuso surgiu como um tipo de modulação de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, que produz efeitos *erga omnes* e vinculantes. A tese poderia, então, ser reconhecida como um mecanismo precedente para expandir os efeitos do controle difuso de constitucionalidade.

A tese da abstrativização do controle difuso não é um fenômeno recente. Um dos maiores constitucionalistas, o ministro do Supremo Tribunal Federal e defensor/idealizador da tese no Brasil, Gilmar Mendes, reconhece a tese como um sistema necessário para se fazer o direito em demandas que refletem os novos anseios e adaptações sociais. Nesse ponto, salienta-se que reconhecer a tese seria também trazer consigo novos impactos bem como novas discussões nos que diz respeito a essa temática.

Para além de compreender o conceito e seus mecanismos relacionados à mutabilidade constitucional como resposta à uma demanda que reflete novas necessidades sociais, observa-se no Judiciário o desenvolvimento de uma imprevisibilidade relativa envolvendo as decisões proferidas pelos magistrados. Essas decisões podem ser motivadas à luz das leis constitucionais, podendo seguir um padrão fundamentado no ativismo judicial ou, ainda, inovando-se como uma demanda que não obedece aos preceitos anteriores, mas que, ainda assim, se materializa em uma releitura aplicada ao caso concreto.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ surgiram como ações propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, com o objetivo de aluir a lei estadual do Rio de Janeiro, Lei n.º 3.579/2001, sob o argumento de que esta ofendia o princípio da livre iniciativa bem como era eivada de vício por tratar de matéria privativa da União. Cabe, ainda, ressaltar que a referida lei baniu a utilização e orientava a substituição progressiva do asbesto, derivação do amianto, tendo em vista que esta fibra foi considerada cientificamente cancerígena e nociva ao homem.

Em campo de decisão, os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgados improcedentes pela maioria dos votos da Corte Suprema, Supremo Tribunal Federal, ao tempo que incidentalmente foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que anuía a

extração/industrialização/comercialização/distribuição do amianto do tipo crisotila nacionalmente.

A decisão proferida a partir das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ trouxe consigo características que poderiam ser associadas ao mesmo mecanismo da tese supracitada, inclusive, quanto a específica a mutação de um dispositivo específico do texto constitucional vigente, qual seja o artigo 52, X, da Constituição Federal. Faz-se, nesse contexto, o campo ideal que motiva os objetivos do presente estudo. Como objetivo geral buscou-se compreender a tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e os efeitos que sua adoção causa. Como objetivos específicos o estudo se propôs a (a) definir o instituto do controle de constitucionalidade a partir de seu conceito, evolução histórica, fundamentos jurídicos, classificação e efeitos; logo (b) analisou-se a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, considerando o princípio da segurança jurídica e, por fim, (c) discutiu-se os impactos dessa mutação, denominada “tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso” no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro a partir das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ.

Na construção do presente estudo utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise geral para a particular, analisando dados obtidos por meio da pesquisa qualitativa e por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

Como pressuposto teórico, foi considerado o mecanismo do controle de constitucionalidade em meio ao fenômeno da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, associada à denominada “tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso” no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro a partir das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ.

Em termos de estrutura, escolheu-se pontos-chaves a serem abordados para se entender todo o tema, permeando desde os conceitos gerais até o ponto específico digno de todo o debate científico. A sessão 1 é meramente introdutória, na sessão 2 abordou-se a Constituição bem como o controle de constitucionalidade em seus conceitos, fundamentos e aspectos sistemáticos. Na sessão 3, adentrou-se à mutação constitucional do dispositivo 52, X, da Constituição Federal e, por fim, na sessão 4, têm-se uma calorosa discussão sobre os impactos da mutação constitucional denominada “tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso” no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro a partir das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ, trazendo desfecho atípico.

## **2 CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição de um Estado é o documento legítimo que sistematiza e regula a maneira como funciona o próprio Estado bem como determina os direitos e as diretrizes para que os direitos fundamentais sejam respeitados ao passo que trazem proteção aos jurisdicionados. Tendo em vista sua importância, o controle de constitucionalidade deve coexistir com a própria Carta como um mecanismo de manutenção e de proteção geral.

### **2.1 Aspectos gerais e conceituais**

A Constituição é um conjunto de normas organizadas e que estabelecem o poder de um Estado e disciplinam o direito sobre aqueles que a ela se relacionam. Pode-se refletir e até mesmo preliminarmente se concluir que a Constituição é requisito para existência do Estado democrático minimamente organizado tendo em vista que qualquer coletividade deve se instituir por meio de um eixo estrutural e, que essa estrutura, simples ou complexa, é envolvida e assegurada pela Constituição.

Para que uma Constituição adquira o status de validade e de força normativa faz-se necessária sua adoção pela sociedade, de forma tal, que esta adesão origine uma espécie de “sentimento constitucional” ou ainda “vontade da Constituição”, consoante Lassale (2012). Para manter a vontade constitucional é necessário controle. O complexo sistema jurídico brasileiro, com normas de vários níveis, forma uma pirâmide que encontra em seu topo a Constituição Federal brasileira. Portanto, para que essa engrenagem funcione e atenda os anseios da sociedade, é preciso controlar seu conteúdo para que não haja abusos por parte dos responsáveis pela elaboração e aplicação das leis.

De acordo com Barroso (2011), com objetivo de propiciar um mecanismo dinâmico capaz de garantir a ordem jurídica em harmonia, o controle de constitucionalidade pode ser conceituado com uma espécie de meio verificador dos choques normativos entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional e a própria Constituição, tendo em vista a sua hierarquia superior e seu autopoder conferidos para ser parâmetro na materialização de todo o processo.

As Constituições possuem estruturas mutáveis, embora rígidas, e eventuais alterações se mostram necessárias pelo cenário constante das atualizações, modificações globais e de adaptações locais quanto à sociedade a qual rege cada uma dessas constituições. Ao passo deste contexto, a Constituição Federal brasileira não é diferente, visto que se desdobra para atender e aplicar o direito assim como a sociedade é no dado momento. O seu processo de reforma

adaptativa funcional obedece às transformações político-sociais bem como evita qualquer estagnação abusiva normativa prolatada por juízes e tribunais.

Barroso (2019), por sua vez, ressalta que o controle de constitucionalidade zela pela proeminência da Constituição, assegurando especialmente a proteção e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo e à sociedade. Ainda sobre estes fundamentos, inclui-se a proteção daqueles que se encontram em situação de desvantagem à maioria parlamentar eventual. Ressalta-se o seu desígnio como sendo a subjetividade emanada pela sociedade nos valores que transcendem aos critérios puramente políticos.

A referida proteção se faz possível pela existência e competência do guardião constitucional que além de legitimar-se, assume papel essencial na organização institucional do Estado e a prerrogativa decisional que resolve e dispõe sobre normas da Lei Fundamental. É a subjetiva interpretação extraível do caput do artigo 102 da Constituição Federal, ou seja, “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]” (BRASIL, 2021).

Júnior (2017) reforça o entendimento ao sustentar que a supremacia da Constituição Federal é condição essencial para sustentar o próprio Estado Democrático de Direito à qual pertence e, tal princípio, ainda é capaz de conferir a indiscutível legitimidade e validade de todas as normas que sustentam e garantem a superioridade, a força e a efetivação normativa positiva da Carta Magna.

## **2.2 Síntese histórica do controle de constitucionalidade**

É importante estabelecer um início temporal para a organização história das constituições. Partindo de 1824, com princípios predominantemente franceses, a Constituição Imperial deve ser lembrada por ainda não dotar de controle de constitucionalidade. Já na Magna de 1891, se observa mecanismo difusos de controle de constitucionalidade e consagração do que hoje se entende por sistema incidental em que os juízes já apreciavam a validade legal de documentos que tinham compatibilidade suspeita com as leis vigentes ou a com a Carta Magna.

Segundo o constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes (1995), a Constituição de 1934 tem como marco a disposição da ação direta interventiva para tratar de conflitos da federação com participação híbrida entre Senado e Suprema Corte. Já o texto de 1937 materializou o golpe de Estado com evidência de retrocesso no sistema de controle sob o poder legislativo e executivo. Em 1946, surge com ares de restauração da via de controle difuso, além de criar a ação direta de inconstitucionalidade em sede abstrata a nível estadual e federal. Já se percebia

uma atividade da Procuradoria Pública, que ganhou força na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 que teve o poder de provocar a pronúncia do Supremo Tribunal Federal.

Baseado nos estudos de Barroso (2006), destaca-se o caso *Marbury versus Madison*, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1803, que empreende e insere o que é hoje conhecido como controle difuso de constitucionalidade ao prestigiar e relevar a prevalência da constituição de encontro aos vícios existentes em decisões jurisprudenciais e impondo a nulidade do que desses vícios se originem.

Conforme se infere da análise feita por Silva (2009), o atual modelo de controle de constitucionalidade brasileiro parte de um modelo que possui, no mínimo, dupla essência intelectual quanto ao raciocínio e aplicação ativa de grandes nomes. A primeira, que teve origem na influência de John Marshal no controle de constitucionalidade norte-americano e a outra, originada a partir criações de anteprojetos de Hans Kelsen para a Constituição austríaca de 1920.

É possível inferir que os modelos precursores dos mecanismos que sustentam o controle abstrato de constitucionalidade surgiram posteriormente sob a Constituição de 1934, a qual já trazia consigo o sopro sobre o próprio controle de constitucionalidade e ainda, mais além, sobre definições em controle de inconstitucionalidade e as consequências jurídicas para o país desencadeadas, ou não, dos atos de edição oriundos do Senado Federal que na Carta Magna de 1988 é, por equivalência, o artigo 52, X.

### **2.3 Fundamentos jurídicos, classificação e efeitos**

De acordo com Tomassini e Silva (2018), a essência argumentativa capaz de explicar a necessidade de mecanismos que viabilizam o controle de constitucionalidade é o reconhecimento da própria Constituição como uma norma de ordem pública, ao passo que sem esse controle, os direitos constitucionais seriam disponíveis e restaria fantasiosa a supremacia constitucional, uma vez que se perderia a nota de hierarquia imperativa do ordenamento jurídico.

Quanto à forma, o controle judiciário pode ser efetuado de maneira concentrada (abstrata) ou difusa. Nesse sentido, ambas são adotadas no ordenamento nacional. O controle concentrado é realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma abstrata, nas hipóteses em que lei ou ato normativo violar a Constituição Federal. Em regra, produz efeitos *ex tunc*, *erga omnes* e vinculantes. Já o controle difuso pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal, em um caso concreto. Em regra, ele produz efeitos *ex tunc*, *inter partes* e não vinculantes.

Quando a demanda chega incidentalmente ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela chamada via de exceção, evidencia-se a possibilidade, por meio da instrumentalidade das formas, que não há exigência específica quanto ao veículo do processo, cabendo, portanto, naquelas permitidas no ordenamento. Por fim, os efeitos são *inter partes* em com efeito *ex tunc*, no entanto, tais feitos podem ser modulados e para que seja vinculante e de eficácia *erga omnes*, a Corte deve comunicar e enviar ao Senado Federal para que este resolva suspender a eficácia normativa.

Conforme Barroso (2012), via de regra, dentre os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade cita-se a retroatividade, sendo necessário entender que pela sua nulidade consequentemente se reconhece como algo a ser declarado, ou seja, uma declaração. Tendo em vista que se reconhece vícios previamente existentes, a decisão já deve dispor a respeito de sua eficácia a partir do trânsito em julgado ou do momento em que a própria decisão estabelecer, assim também previamente fixado.

Uma decisão que reconhece um vício e declara uma inconstitucionalidade não traz como consequência a inexistência do ato judicial que respeitou minimamente os requisitos para a sua existência e em regra prevalece a adequação ao princípio da coisa julgada em respeito aos procedimentos e à sentença regular, sendo assim, entende-se que a inconstitucionalidade revista não é barreira para se formar a coisa julgada. Infere-se que a relativização da coisa julgada deve ser exceção. Deste modo, de acordo com o entendimento atual, é facultativo a imposição de limites, permeando assim o campo da discricionariedade determinado pela própria Constituição.

### **3 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE SOBRE O ARTIGO 52, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Na sociedade próspera se promove tanto formalmente como informalmente, e é sob a seara informal que a mutação constitucional encontra seus elementos de adequação às novas demandas que merecem revisão quanto aos limites ditos pelo direito proveniente de uma Constituição.

A mutação constitucional é a alteração informal de um texto da constituição sem que modifique o seu corpo escrito. De acordo com Ferraz (1993), o que realmente se modifica é o sentido, é uma reinterpretação, um novo alcance normativo. A constar que não se viola nem a letra nem o espírito da Constituição pois o que se faz é justapor conforme ela, ao tempo que os



novos sentidos dispostos pelas interpretação judicial, costumes e leis recriam novo sentido à Constituição.

Segundo Bulos (1996), as mutações constitucionais enquanto fenômeno são percebidos como inerente à constituição de um Estado. As mutações devem promover-se voltadas à evolução social, econômica, política, e, o sentido dos dispositivos constitucionais modificam-se substancialmente para alcançar a construção constante das modalidades não absolutas que se orientam pelos usos e costumes voltados às circunstâncias evolutivas inerentes aos grupos humanos.

Barroso (2011), afirma que a modificação da Constituição pode ocorrer por via formal ou informal, sendo que a formal se manifesta através da reforma constitucional – mecanismo previsto na própria Constituição, com regras do modo pelo qual deve se dar sua alteração. Já a alteração por via informal se dá pela mutação constitucional – mecanismo que permite uma transformação do sentido e do alcance das normas jurídicas, sem que se opere qualquer modificação em seu texto.

A chegada de mudanças reflete novos sentidos que abracem suas variáveis espontaneamente e, com a atenção que seja sobretudo constitucional, vislumbram modificações benéficas ao campo fático. Uma Carta Constitucional ainda que possua pretensão mínima sobre sua universalidade e alcance generalista não é capaz de convergir para a perfeição, visto que não consegue refletir plenamente o seu bloco histórico e muito menos prever anseios em repercussões futuristas.

É preciso muita cautela quando o assunto é mutação constitucional, uma vez que a interpretação inconstitucional afeta diretamente o princípio da segurança jurídica, que por sua vez interfere na percepção que a sociedade tem sobre o cumprimento da vontade da Constituição.

A segurança jurídica deve compor a seara de análise dos atos praticados pela Administração Pública, principalmente aqueles oriundos do Poder Judiciário. Segundo os resumos de Brandão e Farah (2020), deve-se assegurar uma previsibilidade que assegure direitos temporais dos atos praticados pela justiça e o prestígio ao direito adquirido a ponta de tornar coerente a busca do Direito e estabilizar as relações e as expectativas em meio a possíveis mudanças.

A previsibilidade instaurada pela segurança jurídica propicia mecanismo que geram confiabilidade do Judiciário e o coloca como um guardião digno de expectativas positivas frente a atos imprevisíveis e nocivos do Estado.

A partir dessa conceituação inicial do princípio da segurança jurídica, considerando ainda o olhar histórico e conceitual do controle de constitucionalidade e da mutação constitucional, lança-se agora um olhar sobre o debate central do estudo, que diz respeito a possível adoção da “Teoria da abstrativização do controle difuso” na interpretação do artigo 52, X, da Constituição Federal, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu abandonar a concepção tradicional e fez uma nova interpretação do artigo 52, X, da Constituição Federal. Como pode ser visto, o corte decidiu que, mesmo se a declaração de inconstitucionalidade de uma lei for incidental, o efeito também será vinculante e *erga omnes*, o que literalmente vai de encontro ao que está previsto na Constituição.

Streck, Lima e Oliveira (2013) defendem que a desconsideração do artigo 52, X, da Constituição Federal, além de reduzir a competência do Senado Federal à de um órgão de imprensa, traz uma consequência grave para o sistema de direitos e de garantias fundamentais.

Belo (2019) reconhece que nos últimos anos, tem ocorrido um processo gradual de equiparação jurídica dos efeitos da decisão proferida no controle difuso (*inter partes*) em relação aos efeitos da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade (*erga omnes*), notadamente no que tange ao universo de pessoas que são atingidas por tais decisões.

É nesta discussão teórica que se justifica o presente estudo, analisando de forma pormenorizada os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a teoria da abstrativização, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ, considerando seu reflexo em demandas futuras e na segurança jurídica.

#### **4 OS IMPACTOS DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DENOMINADA “TESE DA ABSTRATIVIZAÇÃO (OU OBJETIVAÇÃO) DO CONTROLE DIFUSO” NO SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO A PARTIR DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3406/RJ E 3470/RJ**

O Supremo Tribunal Federal, por meio das demandas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, 3404/RJ e 3470/RJ, julgadas em 29 de novembro de 2017, tendo como polo ativo a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo, artigo 2º, da Lei Federal 9.055/1995 que materializava entendimento da permissão a extração, industrialização, comercialização e distribuição do

amianto crisotila nacionalmente. Na decisão, os ministros atribuíram efeito vinculante e eficácia para todos.

De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, a Lei Estadual do Rio de Janeiro, 3.579/2001, ofendia o princípio da livre iniciativa bem como era eivada de vício por tratar de matéria privativa da União, sendo assim a Lei Estadual que versava sobre a substituição progressiva do asbesto (derivação do amianto) ia de encontro à Lei Federal.

O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade tinha como relatora a Ministra Rosa Weber e seguiram-na os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Dias Tofolli (impedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3406/RJ) e a presidente, ministra Cármen Lúcia para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual, ou seja, votaram pela improcedência das ações. O Ministro Marco Aurélio defendeu as duas ações como totalmente procedentes, e o Ministro Alexandre de Moraes julgou como parcialmente procedente, ao considerar que a Lei Estadual traz dispositivos que se chocam com a Constituição Federal brasileira.

A Ministra Rosa Weber, na posição de relatora, decidiu pela improcedência dos pedidos por entender ser a competência estadual suplementar, não podendo essa confrontar lei federal. A Ministra entendeu que o artigo 52, X, da Constituição Federal, apenas dispõe sobre um formalismo dado ao Senado, e que não pode imprimir alterações na essência da declaração de inconstitucionalidade daquela Corte

As considerações do Ministro Celso de Melo pesaram ao entendimento de mutação constitucional com vistas a expandir as atribuições da Corte, uma vez que perante a interpretação do caso, além de dar à matéria do caso concreto o reconhecimento de inconstitucionalidade em virtude da manipulação do amianto, não mais seria adequada e nem mais se entenderia como autorizada perante a norma.

No mesmo raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia entendeu como uma inovação jurisprudencial ao considerar-se como não mais necessário que o Supremo reveja cada ato normativo e sim o conteúdo material. Para o Ministro Edson Fachin, reconhece-se a constitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro, neste caso proibitiva e, por conformidade relativa ao artigo 2º da Lei Federal, que foi reconhecidamente tornado inconstitucional, mesmo que incidentalmente, operando a chamada preclusão consumativa.

A previsão do artigo 52, X, da Constituição Federal, além de declaratório é também constitutivo, visto que o fenômeno que se instalou sob a decisão perfaz as regras de independência e harmonia entre os poderes. É o entendimento divergente do Ministro Marco Aurélio.

Diante da discussão no determinado caso concreto, mas que foi abduzido (incidentalmente) ao momento, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº, 3406/RJ e 3470/RJ, portanto em vias de controle abstrato, os agentes jurídicos passaram a debater e defender que teria ocorrido a chamada “Teoria da Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade”. E, conseqüentemente, caberia ao Senado Federal, mitigando atribuição disposta no artigo 52, X, da Constituição Federal, apenas a incumbência de fazer a publicação da decisão que deferiu pela inconstitucionalidade da norma pela Supremo e, ainda, teria efeitos vinculante e *erga omnes*, efeitos esses característicos de decisões proferidas em sede de controle abstrato.

A declaração incidental, aquela que é declarada em âmbito de fundamentação e, por conseguinte, não faz parte do pedido principal, instrumentalizada por ação direta de inconstitucionalidade, pode ser feita pelo Superior Tribunal Federal de ofício. Portanto, fica também evidente a possibilidade de a Corte declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade na demanda em controle abstrato.

É sabido, como já mencionado, que é atribuição do Senado Federal suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais, por meio de resolução, atribuição em sede de controle difuso. De acordo com Nunes Júnior (2018), trata-se de atuação exclusiva neste tipo de controle, no entanto, não necessariamente aplicável em controle concentrado, colocando como desnecessária a remessa ao Senado, uma vez que a própria decisão sobre a demanda já traz consigo efeitos *erga omnes* e vinculante.

A doutrina defende pela autonomia plena e a coloca como única via necessária para dar efeito *erga omnes* nessa chamada mutação constitucional sobre o inciso X do artigo 52, da Constituição Federal. Então, seria aqui algo fomentado pelo princípio da separação dos poderes e, cautelosamente, evitar que hipoteticamente o Senado possa invalidar e de alguma forma desfazer atos jurídicos perfeitos. Nesse contexto, estaria vulnerável o princípio da segurança jurídica em atos jurídicos postergados ao novo juízo do legislativo.

É destacável, em alguns outros julgados, o entendimento que a atribuição dada ao dispositivo 52 em seu inciso X da Carta Magna, é meramente aplicável quando se opera em sede de controle originariamente concreto, ou seja, sobre a via incidental, não sendo então obrigatório a atividade da Casa Legislativa quando se tratar de controle abstrato. Frisa-se que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ era matéria originariamente de controle abstrato, ainda que tenham sido trazidos de maneira incidental o debate sobre a Lei 9095/95.

Mendes (2010) já refletia sobre a confusão que poderia se instalar a respeito da natureza idêntica quanto às finalidades e aos procedimentos comuns em controle difuso e concentrado. É importante destacar que a classificação quanto ao controle ser difuso ou concentrado refere-se à competência a ser estabelecida e, quanto a classificação em controle incidental ou abstrato é quanto ao objeto. Ademais, compreende-se que os efeitos não se orientam automaticamente ao se atribuir ao controle concentrado ou controle concreto. Atualmente, as decisões tomadas pelo Supremo podem ditar efeitos gerais mesmo que incidentalmente.

Sabe-se que quando se trata de teorias, é pertinente tornar similar as que se encontram em atividade no Brasil com Tribunais Internacionais. O Tribunal Constitucional Alemão, por exemplo, defende que o efeito vinculante é extensível tanto ao dispositivo como aos fundamentos que determinam a própria. Visto isso, se mostra sustentável e compreensível a razão da eficácia em decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade transcender o caso concreto, de tal maneira que fragmentos do seu dispositivo e dos seus fundamentos podem determinar, a partir de então, interpretações constitucionais aplicáveis futuramente pelos tribunais.

Diante do exposto, fica também o questionamento sobre o termo “incidental”. Sabe-se que na demanda das Ações Diretas de Inconstitucionalidade não havia pedido sobre a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.095/95, especificamente sobre o artigo 2º. No entanto, também deve-se lembrar que as discussões processuais em ações demandadas na Corte Suprema, podem ter dimensões extensivas objetivando que suas decisões uniformizem questões multiplamente controversas em demandas plurais. O caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ veio oportuna e incidentalmente discutir a questão de onde a declaração de inconstitucionalidade definiria mérito com eficácia contra todos e efeito vinculante.

O fenômeno da mutação do dispositivo nunca foi, dentro desta demanda, debatido como questão de ordem, ainda que tenha sido alvo de discussão entre juristas ao longo da história do judiciário e suas decisões emanadas pela Suprema Corte. O Ministro Gilmar Mendes frequentemente trouxe à tona em suas defesas o fenômeno da mutação como uma proposta que provisoriamente auxiliou as lides, pelo menos para os próprios Ministros. Concomitantemente, o Supremo se utiliza da ideia de que cabe àquela Corte decidir o caso concreto e, que cabe ao Senado, facultativamente, dar efeitos gerais.

A teoria da abstrativização levanta um debate quanto a possibilidade de o Poder Legislativo ter tido sua atribuição mitigada em decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que avoca incidente e que geram efeitos *erga omnes* e vinculantes. Diante

deste contexto, é importante ressaltar que o poder legislativo é a convergência da escolha popular, esta que escolhe seus representantes por eleição, e, neste debate, diante da mutação dispositiva contextualizada neste estudo, vê comprovadamente a limitação imposta por decisões da Corte, que de certa forma desvaloriza ou invalida indiretamente a sua participação assessória. Infere-se do todo, que os ministros dirigem a constituição e que nisso, inevitavelmente, acabam ultrapassando a fronteiras pré-estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Como também já mencionado, é discutível a necessidade de o Senado ser além de mero agente de publicidade, uma vez ser desnecessário a tramitação para dar efeito de suspensão à execução da lei declarada inconstitucional, visto que ao decidir com efeitos contra todos, a Corte já o supre. Sob o outro cenário possível, se dispõe ao Supremo Tribunal Federal apenas a locação provisória de decisão final em se tratando de controle de constitucionalidade até que se formule nova pronuncia do Senado Federal sobre o tema.

Diante destes cenários, é necessário o que comporta o artigo 2º da Constituição Federal, quanto a harmonia entre os poderes e o respeito aos limites, bem como a compreensão sobre a extensibilidade necessária para se promover a resolução esperada por quem busca o direito. A Constituição Federal é um texto analítico, denso e que por vezes, vê-se contraditória em seu conteúdo, mas mesmo assim pode harmonizar tanto o papel político do judiciário, como o papel decisional do legislativo, uma vez que todos estes papeis atípicos são previstos.

Observa Bonavides (2005) que, analisado sob os conceitos doutrinários predominantes, o controle de constitucionalidade, por via difusa, objetiva principalmente que se afaste a aplicabilidade de uma lei na demanda instaurada. Posto isso, não se harmoniza ao entendimento de ocorrer uma abstrativização da via difusa, a considerar-se que a ação autônoma é integralmente concentrada por natureza, visto que requer principalmente a declaração de inconstitucionalidade.

É questionável se no caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ de fato aconteceu o que poderia ser chamado de meio incidental, tendo em vista que os processos não são originariamente demandas em sede de controle concreto, bem como possuem suas origens em instrumentos de controle concentrado, qual seja, ação direta de inconstitucionalidade. Teria o meio incidental sido atribuído ao fato de ter a ação chamado para si uma controvérsia que se rebusca em um caso concreto com decisão de mérito limitável aparentemente às partes? Ou a questão incidental refere-se ao fato de não haver pedido relacionado diretamente ao dispositivo 2º da Lei Federal 9.095/1995, ora discutido e declarado inconstitucional?

Ainda que a questão tenha sido considerada resolvida incidentalmente e que as motivações para a caracterizar incidental seja as que foram aqui postas, não parecem sustentáveis quando se verifica do ponto de vista da origem processual. A primeira hipótese, de fato, soa com excesso de abstrativismo, até mesmo fantasiosa. No entanto, da segunda, não se sustenta a incidentalidade, mas o que se pode depreender é que tenha havido um certo grau de ativismo judicial justificável pela necessidade de se uniformizar um entendimento quanto a constitucionalidade da Lei Federal que se via como elemento de múltiplas demandas, ainda que indiretamente.

Via de regra, os ministros invocam o artigo 52, X, da Constituição Federal para prover a competência do Senado para suspender a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso, este controle que na mesma via é incidental. Desse modo, o raciocínio é que não houve então controle difuso e, portanto, não se estrutura a abstrativização deste controle, uma vez que não foi dado ao controle difuso o que se trata em concentrado, mas tão somente a análise comparativa incapaz de materializar-se como controle de constitucionalidade incidental.

A teoria da abstrativização do controle difuso ainda se comportaria como um expensor da instrumentalidade para materializar o controle concreto e seus efeitos, uma vez que as vias recursais seriam mitigadas e a lide poderia ganhar roupagem para percorrer as vias mais objetivas das próprias ações diretas de controle. Diante disso, também seria estabelecido uma forma mais célere e econômica do impulso oficial processual, capaz, talvez, de instruir as decisões do Supremo Tribunal Federal sob um aspecto mais isonômico e com segurança jurídica mais sólida, dissociado do tipo de controle do qual se origine.

Utilizando-se de fundamentos similares, porém sustentando uma tese diferente, a transcendência da eficácia da motivação, em que se articula e se utiliza dos fundamentos jurídicos como eixos que transcendem a um determinado caso concreto, e destoando das características associadas as do direito nacional em que de uma decisão, o seu dispositivo se limita a ela. A tese exposta nos estudos de Charan (2014) reconhece subsidiariamente uma ampliação do controle concentrado do Judiciário, justificado até mesmo pelo rol de legitimados e pela quantidade crescente de decisões com força e eficácia *erga omnes*.

Sob a seara da segurança jurídica, Greco (2003) relata que este é um instituto frágil e associa essa característica ao interesse do próprio Estado que, por meio do poder judiciário e como um subterfúgio, amenizaria as falhas do próprio Estado. Mas, por outro lado, reafirma a sua importância enquanto princípio capaz de proteger os direitos fundamentais, estes últimos como elementos que concretizam os direitos e as garantias inerentes à vida social e aos Direitos Humanos.

Nos últimos anos, ao se observar a operabilidade do Supremo Tribunal Federal nas suas formas de decidir, bem como o alcance das decisões, o ex-Ministro Teori Zavascki já explanava em seu voto a possibilidade de consequências moduladas dos julgados reconhecendo a sua força como precedente em função da sistematização. Esse contexto permite traçar um paralelo onde se insere, ao menos, um debate sobre a aplicação do chamado efeito expansivo provenientes das decisões da Corte Suprema.

Uma vez que se busque uma decisão, pondera-se que esta decisão seja posta como um marcador que orienta outras decisões, esta premissa permite compreender porque os efeitos dos julgados de casos concretos podem surtir efeitos oponíveis contra todos contanto que se respeite os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do direito adquirido ao tempo que se promova celeridade e economia processual.

Segundo as orientações de Leal e Bonato (2016), embora o efeito expansivo seja percebido e/ou utilizado, é preciso deixar claro que não tem o poder de vincular, mas ainda assim funciona como um bom instituto que promove o respeito à coisa julgada desde que se observe o campo de busca do ato perfeito. É preciso que os atos do Estado perfaçam os caminhos necessários e evite distorções que venham ferir agentes e órgãos, sendo eles jurídicos ou políticos.

A mercê desse entendimento, faz-se convincente que qualquer mecanismo que provoque mutação normativa reconhece uma fragilidade que de alguma forma fere a segurança jurídica da coisa julgada e, ainda, muito mais do que se decide em nova interpretação que foge aos padrões e ganham força de precedente.

Uma ideia interpretativa que parece justa, em termos de controle de constitucionalidade com vistas à segurança jurídica, é que o Judiciário se utiliza de um tecnicismo voltado às lacunas e de imprecisões conceituais da própria norma, fazendo disso uma oportunidade legítima para materializar o Direito. Mas existem dois lados de uma mesma moeda, uma com vistas a ampliar o poder discricionário e conseqüentemente forçando os agentes prolores a desenvolverem inteligência jurídica especializada, e o outro lado que clama pelo desejo de se manter o mais íntegro possível, algumas fontes principiológicas, a dizer então à própria segurança jurídica.

Muito além dos impactos principais (aqueles que envolvem diretamente aos legítimos da tutela), são os impactos e os efeitos interativos reflexos que, certamente, irão influenciar e compor a esfera de decisões baseadas nessas reinterpretações e, assim, em cadeia, alcançar e estabelecer novos parâmetros. Pignatari (2014), já compunha esse pensamento ao expor suas noções de efeitos da coisa julgada, denominando esses impactos como internos e externos.



É pertinente inferir que do sistema brasileiro não se impõe um engessamento e bloqueio de mecanismos reformadores. A Constituição do Brasil é predominantemente híbrida quanto a trama de controle de constitucionalidade atual, no entanto é perceptível que as das decisões exaradas em sede de controle difuso ressoa uma certa desvalorização que remete e justifica a valorização, o alcance e o prestígio ao se conferir efeitos gerais no âmbito do controle concentrado.

Por fim, depois de discorrer sobre os possíveis impactos da mutação constitucional no ordenamento brasileiro em meio a tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, adstritas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ, é pertinente reconhecer qualquer outro mecanismo que se caracterize por expandir efeitos, expandir competências ou expandir fundamentações. No entanto, a abstrativização do controle difuso não se encaixa como fenômeno para subsumir todos os elementos reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, ao passo que por se tratar de ação autônoma, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade exteriorizaram o efeito e a eficácia típica. Quanto a questão incidente, essa também é presumível nos limites da competência em controle abstrato/concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado durante todo este trabalho, a partir das referidas decisões proferidas pelo Superior Tribunal Federal, o sistema difuso de controle de constitucionalidade expandiu a eficácia de suas decisões, passando ser *erga omnes* e de efeito vinculado. Trata-se de uma mudança radical a dizer do próprio controle, por isso uma mutação, e, ainda, uma mudança concepcionista quanto aos limites da chamada “divisão dos poderes”.

É notório que o direito acompanha modificações introduzidas pela sociedade ou que dela se originem e o nosso sistema constitucional não foge à regra dos termos. As decisões judiciais são reflexos dos novos anseios difundidos no modelo social que acompanha a mutação imposta pelo tempo, neste contexto, o controle de constitucionalidade é legítimo enquanto instrumento para materializar as adaptações que dizem sobre o direito e do direito que diz sobre a sociedade.

As interpretações alocadas em ações autônomas que fazem o controle de constitucionalidade, julgadas então pelo guardião constitucional, implicam também, ainda que de forma indireta, em desburocratização de um sistema que se encontra sobrecarregado. Permitir e reconhecer modulações por agentes legitimados, acabam por esculpir uma via que pode primar por economia procedimental, processual e de segurança jurídica com viés

subjetivo, que envolve raciocínio conjunto à literalidade, e abranda o rigor que impede alcançar mais cidadãos e circunstâncias da realidade temporal atual.

De um lado, o judiciário é posto como uma espécie de agente transmissor que interpreta a constituição e nisso aplica ao direito moderno ao passo que respeita toda a historicidade da própria Carta. Do outro lado, o legislativo, composto por representantes eleitos pela sua sociedade, que possui suas atribuições que saltam do texto constitucional e, que devem impor a sua participação política como etapa a ser cumprida enquanto as grandes decisões são tomadas. A harmonia faz necessária ainda que estes agentes se expressem atipicamente, visto que o bem maior a ser protegido é o social, deve então, respeitar o tempo, respeitar a constituição e respeitar a dignidade humana.

A decisão proferida nestes processos, Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406/RJ e 3470/RJ, ganhou impacto ao serem dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante, restando evidente, o que pode ser entendido como mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, mas ainda sobre isso restou evidências que o próprio texto constitucional permite o entendimento que fundamenta a mutação. Vê-se na própria norma constitucional, que traz o controle que inevitavelmente reinterpreta os institutos de controle tanto incidental como abstrato.

É dizer ainda que das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3406 e 3470, ambas do Rio de Janeiro, operou-se nela uma espécie de junção do controle difuso e concentrado, quando declarado a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/95, no entanto, entende-se prematuro reconhecer a tese da abstrativização nestas demandas ainda que se evidencie como precedente vinculante e de efeitos *erga omnes*. A proibição da utilização o amianto do tipo crisotila viu-se como uma perspectiva razoável para se decidir a favor da coletividade integral, o que justifica o alcance dos efeitos às partes além do processo e a reinterpretação do artigo 52, X da Constituição Federal independentemente de o controle ocorrer na modalidade concentrada ou difusa.

O controle concentrado é instrumento que dá ao processo a possibilidade de a partir dele questionar-se, reafirmar-se ou modificar-se pretensões do presente, prever e uniformizar as do futuro e, ainda, compreender e dizer sobre a segurança jurídica do que já se foi imposto por decisões ora transitadas no complexo sistema à luz da Suprema Corte e do Senado Federal.

Todavia, a tese da abstrativização do controle difuso, não resta como definição para o todo, a considerar que originariamente o processo não é incidental e que, uma vez que se utilizou-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, instrumento de controle concentrado,

portanto, autônomo, não deveria se entender de “abstrativização” uma vez que abstrato já é quanto à origem.

Perante a abordagem e ao rebatido contra aos argumentos que sustentam a abstrativização nestas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, faz importante sugerir o que teria acontecido se não a mencionada tese. Observado os mecanismos e os institutos utilizados, sugere-se que tenha acontecido um outro fenômeno, um ativismo judicial, tendo em vista a postura proativa da justiça, interferindo significativamente em questões que envolve os outros poderes, nesta celeuma, o Legislativo.

É oportuno citar quem em decisões de tribunais alemães, de onde Gilmar Mendes busca inspirações constitucionais, o efeito vinculante e extensível aos fundamentos que determinam a decisão, não se limitando somente ao dispositivo da decisão, mas superando os limites de um caso concreto numa interpretação que deve ser observada em casos posteriores. Para Mendes esse entendimento deve sustenta-se também nos tribunais sob a Constituição Federal, motivo que sugere mais uma outra perspectiva de estudo de análise e impactos em meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade aqui estudadas bem como teoria hipoteticamente aplicada.

Uma declaração de inconstitucionalidade feita de maneira incidental, como assim descrevem ou estudiosos jurídicos, dirigida de ofício, por si só já sensibiliza alguns princípios constitucionais relacionados a ditames e aos limites da jurisdição. Um fenômeno que se caracteriza pela mutação, bem como o seu debate requerem conclusões parciais que se postergarão, sem imediatismo, trata-se de um conflito que demanda e enfrentará questionamentos que requerem mediação dos próprios órgãos constitucionais e da sociedade representada pela sua pluralidade de agentes competentes.

O que fica claro, diante do estudo do caso concreto, é que a tese da abstrativização do controle difuso é um mecanismo que ainda terá suas definições e limites com adequações e reorganização prósperas, tendo em vista que é fenômeno contínuo no tempo. Mostra-se inconsistente apontar e definir o acometimento da tese sem ao menos apontar violação de dispositivos constitucionais e ainda, ao menos, pressupor a necessidade de revisão destes dispositivos. Faz-se oportuno sugerir, diante da previsão de novos casos, novos debates e mais estudos, inclusive, feitos sob novas perspectivas bem como comparando-as a outros institutos do direito.

A mercê desse entendimento, faz-se convincente que quaisquer mecanismos que provoquem mutações normativas também reconhecem uma certa fragilidade que, de alguma forma, fere a segurança jurídica e ainda foge aos padrões que ganham força de precedente sob risco de algum vício. Qualquer mutação, modulação, ativismo ou mecanismo atípico que

sensibilize a norma ou o texto da constituição não podem, também, violar a seara principiológica ainda que por via meramente interpretativa e não devem desprestigiar atribuições dadas constitucionalmente.

É digno de reconhecimento o desenvolvimento da justiça do Brasil e notoriamente o que se exara do Supremo Tribunal Federal. No entanto, parece indecoroso reconhecer o controle concentrado como predominante e o controle incidental como subsumido ao concentrado ao passo que o que se deve é enaltecer o sistema misto capaz de resolver os objetos controversos. A teoria da abstrativização é sedutora embora contestável majoritariamente, fica claro, além de tudo, que os agentes operadores do direito nacional buscam uniformização, celeridade e adequação contemporânea que respeite o devido processo legal, mas, em contrapartida, sensibiliza a segurança jurídica e afronta a Constituição.

Conforme demonstrado, qualquer teoria que surja para explicar fenômenos atípicos do controle de constitucionalidade deve se desenvolver, acima de tudo, para fundamentar o fenômeno que parte do controle em si com vistas a promover o reforço democrático garantido pelas três esferas do poder, bem como demandar proteção constitucional que ameacem minimamente o desenvolvimento estatal frente a realidade social moderna. O controle e o equilíbrio dos sistemas que garantem a constitucionalidade do conteúdo final emanado das decisões do judiciário devem então blindar a democracia instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. **A abstrativização do controle difuso já é uma realidade no STF?**. Revista Consultor Jurídico, set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-eliseu-silva-integra.pdf>> Acesso em: 19 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.  
BRANDÃO, Rodrigo. FARAH, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. **Revista de Investigações Constitucionais**. 2020, v. 07, n. 03, p. 831-858. 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rinc/a/XNLtYbV9pZwNPNyS7mHJJs/?lang=pt#>>. Acesso em 11 set 2021.

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 886. Brasília, 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BULOS. Uaidi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 33, n. 129, jan.-mar. 1996. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176380>>. Acesso em: 04 set. 2021.

CHARAN, André Luís. Os precedentes obrigatórios no Direito Processual Civil brasileiro: uma necessidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região,** Porto Alegre, n.63, dez. 2014.

Disponível em:

<[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Andre\\_Charan.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Andre_Charan.html)>

Acesso em: 07 set. 2021.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Mutação, reforma e revisão das normas constitucionais.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 2 nº 5, out/dez.1993.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.** v. 37. p. 99-114. 2003. Disponível em:

<<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/12>>. Acesso em: 25 jul 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática.** 5. ed. Bahia: Juspodium, 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LEAL, David Abdalla Pires; BONATO, Giovanni. Coisa Julgada Inconstitucional: Os Efeitos Do Controle Difuso De Constitucionalidade No Novo Cpc E A Segurança Jurídica. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça,** v. 2, n. 2, p. 106-125, 2016. Disponível em:

<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1600>>.

Acesso em: 13 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, DF, ano 32, n. 126, p. 87-102, abr.-jun. 1995. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/seq/a/fXxVmQJzkKPRSNmnQNb7cmC/?lang=pt>>. Acesso em: 04 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal.** In NOVELINO, Marcelo (Org.). Leituras Complementares de Direito Constitucional:

Controle de Constitucionalidade. 3. ed. revista, ampliada e atualizada. Bahia: Juspodivm, 2010.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

PIGNATARI, Alessandra Aparecida Calvoso Gomes. Efeitos processuais do controle judicial de constitucionalidade. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica. 2014. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO NOVO CPC E A SEGURANÇA JURÍDICA. Curitiba, v. 2. n. 2, p. 106 – 125. jul/dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1600/0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STF, Tribunal Pleno, ADI 3.406/RJ e ADI 3.470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j.29/11/2017 (Info 886).

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: Mutaç o constitucional e limites da legitimidade da jurisdiç o constitucional**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 45-68, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72/72>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

TOMMASINI, Nicola. SILVA, Roberto Baptista Dias da. Reflexões cr ticas sobre a declaraç o de inconstitucionalidade de of cio. **Revista de Investigaç es Constitucionais**. v. 5, n. 2, p. 187-208. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/fLV7xKRc9kJ3H8XbBgm8YwC/?lang=pt#>>. Acesso em 01 set. 2021.

---